

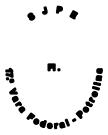
Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.^a Vara Federal

AÇÃO ORDINÁRIA

Classe : 29
Processo : 0001310-50.2012.4.05.8308
Autor : UNIÃO FEDERAL
Réu : IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO E OUTRO
Sentença : Tipo A

S E N T E N Ç A

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRELIMINARES E/OU PREJUDICIAIS. MÉRITO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA AUTORA. CONTRATO DE CESSÃO, SOB A FORMA DE UTILIZAÇÃO GRATUITA, FIRMADO COM O RÉU MUNICÍPIO DE PETROLINA. FINALIDADE DE FORMAÇÃO DE RESERVA ECOLÓGICA, IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS DE LAZER E SISTEMA VIÁRIO. INDEVIDA DISPOSIÇÃO DO IMÓVEL PELO ENTE MUNICIPAL. LEI N.º 1.499/2004. DESAFETAÇÃO E DOAÇÃO DO IMÓVEL PARA A RÉ INGREJA MISSIONÁRIA TABERNÁCULO DO DEUS VIVO. NULIDADE. DOAÇÃO PROMOVIDA POR QUEM NÃO DETINHA PODERES PARA TANTO. CONFORME LEI MUNICIPAL N.º 1.499/2004, A DOAÇÃO SE EFETIVARIA POR ESCRITURA PÚBLICA E A DONATÁRIA DEVERIA CONCLUIR A CONSTRUÇÃO DO TEMPLO EM TRINTA E SEIS MESES. INOBSERVÂNCIA. ESCRITURA NÃO FORMALIZADA. CONSTRUÇÃO DO TEMPLO NÃO CONCLUÍDA. PLEITO INDENIZATÓRIO DA RÉ FOGE AO ÂMBITO DESTA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO RECONVENCIONAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.



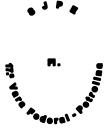
Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.ª Vara Federal

1. É dever do Magistrado velar pela rápida solução da lide, dever este que alça status constitucional com o princípio da razoável duração do processo, impondo-lhe a condução do processo evitando dilações desnecessárias e protelatórias (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, art. 125, II, do Código de Processo Civil e art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional). Forte nesta perspectiva, evidenciada a prescindibilidade de dilação probatória, entremostra-se cabível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil), o que não caracteriza tisna à constitucional garantia à ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988). Precedentes.

2. A autora e o réu MUNICÍPIO DE PETROLINA, em 1984, celebraram Contrato de Cessão, sob a forma de Utilização Gratuita, de área de propriedade da autora, na qual está localizado o imóvel objeto desta ação, interditando-se ao cessionário-município dela dispor. O Contrato de Cessão não previu a possibilidade de o réu MUNICÍPIO DE PETROLINA dispor do imóvel objeto do ajuste, o qual deveria se destinar à formação de reserva ecológica, implantação de áreas de lazer e de sistema viário.

3. O réu MUNICÍPIO DE PETROLINA inobservou os termos do Contrato de Cessão e editou a Lei n.º 1.499/2004, desafetando e autorizando a doação e/ou cessão de área de propriedade da autora para a ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO, impondo-se seja declarada nula a aludida Lei Municipal, e sem qualquer efeito todos os atos dela decorrentes.

4. Ainda que válida a Lei n.º 1.499/2004, a doação nela prevista apenas se efetivaria por escritura pública (art. 3.º), mas tal formalidade não foi observada, já que o imóvel doado é de propriedade da autora, não podendo o réu MUNICÍPIO DE PETROLINA dispor deste bem. Além disso, a ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO não concluiu a construção do seu templo no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da vigência da Lei n.º 1.499/2004 (art. 3.º, V).



Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.^a Vara Federal

5. *Embora as circunstâncias demonstrem que a ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO, desde julho de 2004, acreditava ser legítima possuidora do imóvel objeto desta ação e, por conseguinte, ocupava-o de boa-fé, imperioso reconhecer que eventual pleito indenizatório foge ao âmbito da presente ação, notadamente ante a ausência de pedido reconvencional.*

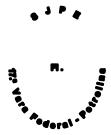
6. *Procedência do pedido. Confirmação da tutela de urgência.*

I. RELATÓRIO

1. A UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada e representada (fl. 3), propõe Ação Reivindicatória, com pedido liminar *inaudita altera pars* de imissão de posse, em desfavor da IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO e do MUNICÍPIO DE PETROLINA colimando reivindicar imóvel de sua propriedade.

2. Em apertada síntese, assevera que a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE realizou no Município de Petrolina/PE um trabalho de vistoria no imóvel de propriedade da União conhecido como Área “A” do antigo aeroporto e detectou que a ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO ocupa irregularmente parte do referido imóvel, correspondente a 938m² (novecentos e trinta e oito metros quadrados), onde iniciou a construção de seu templo, “*em decorrência de uma autorização para doação corporificada pela Lei Municipal nº 1.499, de 07 de julho de 2004*” (fl. 5).

3. Sustenta que a SPU/PE encontrou uma série de óbices à regularização da ocupação em análise e concluiu que a área deveria retornar ao patrimônio da União, conclusão que se deve “**primeiramente**, ao fato de ter o Município de Petrolina, por meio da *Lei Municipal nº 1.499, de 07 de julho de 2004*, alienado imóvel que não é de sua propriedade, mas da União, consoante Registro Imobiliário e Contrato de



Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.^a Vara Federal

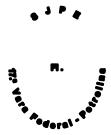
Cessão (Docs. 05 e 06 do Anexo I). Em segundo plano, se hipoteticamente fosse considerada válida a lei municipal, em seu bojo ela previa um prazo para que as obras no imóvel estivessem concluídas, fato esse que até hoje não se consolidou. Um terceiro ponto, é que o mencionado ato normativo municipal não efetivou a doação, mas tão somente autoriza sua realização, sendo que esta somente se concretiza com o cumprimento de algumas exigências contidas em seus artigos (que não foram cumpridas), consolidando-se com o ato final da escritura pública, situação essa também inexistente, mesmo porque o imóvel é registrado em nome da União, o que impediria a citada escrituração registral" (fls. 5/6).

4. Requer, em sede de tutela de urgência: “**a) a pronta *imissão da União na posse* da área ilegalmente ocupada pela ré; b) a imediata e completa paralisação de quaisquer obras no local; c) que a ré se abstenha, até posterior decisão judicial, de colocar em funcionamento qualquer atividade na área em apreço, tudo isso (pedidos ‘a’, ‘b’ e ‘c’) sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento ou atraso por parte da demanda no que tange à ordem judicial”** (fl. 24). Ao final, requer: “*seja a presente ação JULGADA PROCEDENTE, em todos os seus termos, para imitir a União, definitivamente, na posse do imóvel objeto deste petitório*”, “*a declaração de nulidade da Lei Municipal nº 1.499, de 07 de julho de 2004, não se ressalvando, em nenhuma hipótese, efeitos pretéritos que hajam produzido*”, e “*que em caso de eventual condenação de indenizar benfeitorias necessárias, ou outras reparações decorrentes da edição da Lei Municipal nº 1.499, de 07 de julho de 2004, que sejam direcionadas ao Município de Petrolina, diante das razões acima expostas*” (fl. 25). Junta documentos (fls. 27/129).

5. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 131/133).

6. Auto de Imissão na Posse (fl. 142).

7. A ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO, em sua contestação (fls. 154/164), sustenta, em resumo, que seu templo não está em construção, mas em reforma para ampliação e cobertura, e que seu espaço

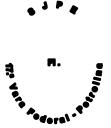


Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.ª Vara Federal

é efetivamente utilizado independentemente da existência de teto. Alega que os demais cessionários dos lotes em que foi desmembrada a área “A” do antigo aeroporto não figuram como réus em idêntica reivindicatória, o que fere o princípio da isonomia, e que o ato que concluiu pela ausência de ocupação do imóvel em apreço deve ser declarado nulo por ausência de motivação e ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Defende seu direito à indenização, ante a sua boa-fé, e pleiteia a reconsideração da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, requer a revogação da decisão de tutela antecipada, a intimação da parte autora para se manifestar sobre eventual pedido de desistência ou sobrerestamento do feito, e o reconhecimento da impossibilidade de reivindicação isolada, sem adotar os mesmos procedimentos em relação a que se encontra em idêntica situação, e do seu direito à indenização. Colaciona documentos (fls. 165/189).

8. O réu MUNICÍPIO DE PETROLINA, em sua contestação (fls. 191/203), afirma que a área em questão lhe pertencia e que em 1940 foi doada à União, para fins de construção do aeroporto da cidade, mas, posteriormente, deixando de ser utilizada para a finalidade prevista, foi parcialmente cedida ao ente municipal, quando deveria ter sido objeto de reversão. Confirma que a propriedade da área atualmente é da autora, que unilateral, arbitaria e desarrazoadamente declarou nulo o contrato de cessão. Aduz que não se pode desconsiderar o histórico do imóvel e analisar o caso como simples cessão do proprietário para um particular, pois houve uma cooperação entre entes federados, onde o interesse público primário é o desenvolvimento da região, e o interesse público secundário é a titularidade da área. Por fim, assegura que houve equívoco por parte do Município (doação e/ou cessão sem juridicamente ser o proprietário) e da autora (não reversão da área e declaração de nulidade do contrato de cessão), e se opõe a eventual possibilidade de indenizar a ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO. Junta documentos (fls. 205/223).

9. Na réplica à contestação (fls. 226/230), a autora ratifica o conteúdo da petição inicial e rebate os argumentos lançados nas contestações.



Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.^a Vara Federal

10. É o relatório. Decido.

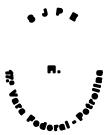
II. FUNDAMENTAÇÃO

11. É dever do Magistrado velar pela rápida solução da lide, dever este que alça *status* constitucional com o princípio da razoável duração do processo, impondo-lhe a condução do processo evitando dilações desnecessárias e protelatórias (art. 5.^º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, art. 125, II, do Código de Processo Civil e art. 20 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

12. No caso em comento, a matéria controvertida refere-se a questão de fato e de direito cujo deslinde prescinde de dilação probatória, o que torna imperioso o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do Código de Processo Civil). No ponto, impende destacar que o julgamento antecipado da lide, quando não evidenciada a necessidade de dilação probatória, como na espécie, não consubstancia tisna à constitucional garantia à ampla defesa (art. 5.^º, LV, da Constituição Federal de 1988):

- “*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II – Agravo regimental improvido.*” (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.^º 741.442, Relator(a) RICARDO LEWANDOWSKI, DJE n.^º 114/2011).

- “*DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER-DEVER DO JUIZ DE INDEFERIR PROVAS INÚTEIS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SERVIDORES DO EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS. DIA DO PAGAMENTO X ÚLTIMO DIA DO MÊS. PREJUÍZO INEXISTENTE. APELO DESPROVIDO. 1. A prova é dirigida ao juízo que, segundo o princípio da celeridade processual, tem o poder-dever de indeferir as inúteis e*

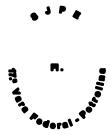


Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.ª Vara Federal

impertinentes, proferindo o julgamento antecipado da lide quando se tratar de questão exclusivamente de direito. [...].” (STF, Recurso Extraordinário n.º 595722/MG, Relator Min. AYRES BRITO, DJe-111, Publicação 10/06/2011).

- “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENCIA. O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Precedente. Agravo regimental improvido.” (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 137180, Segunda Turma, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 15/9/1995, p. 29512).

- 13.** Em vista disso, promovo o julgamento antecipado da lide.
- 14.** Sem preliminares ou prejudiciais.
- 15.** Adentro ao mérito.
- 16.** Os documentos colacionados demonstram que a autora e o réu MUNICÍPIO DE PETROLINA, em 1984, celebraram Contrato de Cessão, sob a forma de Utilização Gratuita, de área de propriedade da autora, na qual está localizado o imóvel objeto desta ação, interditando-se ao cessionário-município dela dispor (fls. 56/58). Entretanto, posteriormente, por força da Lei Municipal n.º 1.499, de 7 de julho de 2004 (fls. 100/101), o referido imóvel foi doado pelo município-cessionário à ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO (fls. 52/54).
- 17.** Ocorre que o referido Contrato de Cessão não previu a possibilidade de o réu MUNICÍPIO DE PETROLINA dispor do imóvel objeto do ajuste, o qual deveria se destinar à formação de reserva ecológica, implantação de áreas de lazer e de sistema viário (fl. 57). Portanto, a doação em apreço mostra-se viciada, pois promovida por quem não detinha poderes para tanto.

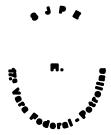


Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.ª Vara Federal

18. Por oportuno, vale ressaltar que o fato do imóvel em tela ter pertencido, anteriormente, ao réu MUNICÍPIO DE PETROLINA, consoante afirmado por este – que assevera que, não mais utilizada a área para os fins previstos no ato de disposição, “**a bem da verdade, deveria ter ocorrido a reversão do bem ao Município de Petrolina**” (fl. 195) –, não é capaz de infirmar a atual titularidade da propriedade desse bem, posto que legítima, consoante reconhecido pelo próprio réu MUNICÍPIO DE PETROLINA, para o qual “*o que se apresenta juridicamente, atualmente, é que a União é a proprietária da área e o município de Petrolina possui cessão, para finalidade determinada*” (fl. 196).

19. Tendo em vista, justamente, a finalidade determinada para o Contrato de Cessão, sua Cláusula Quarta estabelece, expressamente, que a cessão tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, revertendo o imóvel ao patrimônio da autora, sem direito o outorgado cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada; se houver a inobservância do prazo previsto no Decreto autorizativo da cessão; se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual; se a outorgada cessionária renunciar à cessão, deixar de exercer as suas atividades específicas ou se extinguir; e se, em qualquer época, a outorgante cedente necessitar do imóvel para seu uso próprio, ressalvado, em tal caso, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento da autora (fl. 57).

20. Nesse contexto, em 19 de janeiro de 2012, a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco declarou “*nulo o Contrato de Cessão sob Forma de utilização Gratuita, lavrado dia 11/07/1984, tendo em vista o Parecer AGU/CGU/NAJ/PE nº 115/2009, emitido em 09/02/2009, referente a área “A” do antigo Aeroporto de Petrolina, na Cidade de Petrolina, contendo o terreno 860.721.127m², matriculado sob o nº 5881, no Cartório de Imóveis da Comarca de Petrolina, em favor da outorgada cessionária Prefeitura Municipal de Petrolina*” (fl. 75).



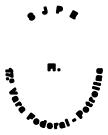
Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.ª Vara Federal

21. O réu MUNICÍPIO DE PETROLINA inobservou os termos do Contrato de Cessão em tela quando editou a Lei n.º 1.499/2004, desafetando e autorizando a doação e/ou cessão de área de propriedade da autora para a ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO. Sendo assim, impõe-se seja declarada nula a aludida Lei Municipal, e, por conseguinte, sem qualquer efeito todos os atos dela decorrentes.

22. Por outro lado, ainda que válida a Lei n.º 1.499/2004, verifica-se que a doação nela prevista apenas se efetivaria por escritura pública (art. 3.º), mas tal formalidade não foi observada, nem poderia ser, já que o imóvel doado é de propriedade da autora, não podendo o réu MUNICÍPIO DE PETROLINA dispor deste bem, especialmente por documento público (fl. 52/54).

23. Ademais, a ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO não concluiu a construção do seu templo no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da vigência da Lei n.º 1.499/2004 (art. 3.º, V). No ponto, cumpre frisar que, inobstante a área em questão tenha sido utilizada para eventos religiosos (fls. 166/184), mesmo com a precária estrutura que o espaço dispõe, é manifesto que sua construção não foi concluída, carecendo, inclusive, de telhado, componente básico de qualquer ambiente no qual se pretende abrigar pessoas, no caso, fiéis.

24. Em arremate, não há que se falar em “*impossibilidade de reivindicação isolada da área ocupada pela Ré sem adotar os mesmos procedimentos em relação a quem se encontra em idêntica situação nos demais lotes da área “A” do antigo aeroporto de Petrolina*” (fl. 164). O processamento e o julgamento desta demanda, submetida à apreciação judicial, independe da existência de possíveis ilegalidades/irregularidades existentes em relação a outros imóveis, em outras ou em idênticas circunstâncias. Na oportunidade, segundo a autora, “*no que tange aos demais imóveis que envolvem a área “A” do antigo aeroporto de Petrolina, cumpre afirmar que já se encontram em trâmite nesta Procuradoria diversos processos*



Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.ª Vara Federal

administrativos com o mesmo objeto da presente demanda, em face de outros sujeitos que também ocupam irregularmente a área em questão” (fl. 229).

25. Por fim, embora as circunstâncias demonstrem que a ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO, desde julho de 2004, acreditava ser legítima possuidora do imóvel objeto desta ação – pois o mesmo lhe havia sido doado através da Lei n.º 1.499/2004 – e, por conseguinte, ocupava-o de boa-fé, imperioso reconhecer que eventual pleito indenizatório foge ao âmbito da presente ação, notadamente ante a ausência de pedido reconvencional. Caberá a interessada, mediante ação própria, buscar o eventual ressarcimento dos prejuízos suportados.

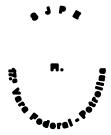
26. Dessarte, a pretensão aqui deduzida merece acolhida.

III. DISPOSTIVO

27. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para **DECLARAR** a nulidade da Lei Municipal n.º 1.466/2004, e, por conseguinte, **CONFIRMAR**, integralmente, os termos da tutela de urgência outrora deferida (fls. 131/133).

28. **DEIXO** de apreciar o pedido constante no “item 4. b” da petição de fl. 164, posto que inadequadamente formulado em sede de contestação, quando deveriam ser objeto de reconvenção.

29. **CONDENO** os réus, solidariamente, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção aos critérios do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, especialmente a natureza e a importância da causa. Este valor será atualizado, a partir desta data, consoante as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.



Poder Judiciário
Seção Judiciária do Estado de Pernambuco
Subseção Judiciária de Petrolina
17.ª Vara Federal

30. Ainda, **CONDENO** ré IGREJA MISSIONÁRIA PENTECOSTAL TABERNÁCULO DO DEUS VIVO no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais. **DEIXO** de condenar o réu MUNICÍPIO DE PETROLINA no pagamento das custas processuais dada a isenção que o beneficia (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996).

31. Sem duplo grau de jurisdição obrigatório.

32. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, **ARQUIVEM-SE** os autos, com baixa na Distribuição.

33. Custas processuais *ex lege*.

34. Expedientes necessários.

35. P. R. I.

Petrolina/PE, 8 de fevereiro de 2013.

Juiz Federal **ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO**

17.ª Vara Federal de SJPE